



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1

AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Concorrência SRP nº 001/2019
Processo Administrativo nº 31.535/2019**

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, consoante atribuições previstas na legislação vigente, nomeado pelo Decreto Municipal nº 19.596 de 04 de julho de 2019, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vem tornar público aos interessados acerca do recebimento do **Pedido de Impugnação ao Edital** do processo licitatório em epígrafe, em 08 de novembro de 2019, protocolado sob o nº 62.025/2019, pela pessoa jurídica **São Jorge Terraplanagem LTDA**, CNPJ: 22.177.713/0001-68.

Vitória da Conquista - BA, 11 de novembro de 2019.

Manoel Messias Bispo da Silva
Presidente

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.535/2019

**IMPUGNANTE: SÃO JORGE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 22.177.713/0001-68
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 19.596/2019, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2019**, cujo objeto é a elaboração de registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviço de construção de passeios, rampas, meio fio e sarjetas em diversas obras da cidade de vitória da conquista, sob a Coordenação da Secretaria de Mobilidade Urbana, Coordenação de Planejamento e Projetos da Prefeitura de Vitória da Conquista - Ba, proposto pela pessoa jurídica **SÃO JORGE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 22.177.713/0001-68**.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital da Concorrência SRP nº 001/2019 alegando, em síntese, o seguinte:

Pç. Joaquim Correia, 55 – Centro
Fone: (77) 3424-8516 / 3424-8515
CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Bahia
comprasmvc@hotmail.com
www.pmvc.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

2

- Dividir a presente licitação em mais lotes, abrindo a concorrência para as empresas com capital menor, com qualificação técnica para poder executar as obras de contratação de serviços, construção de passeios, rampas, meio fio e sarjetas em diversas obras da cidade.

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Passamos a análise da demanda apresentada:

O Edital da Licitação traz como Objeto, a elaboração de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de construção de passeios, rampas, meio fio e sarjetas em diversas obras da cidade de vitória da conquista, sob a Coordenação da Secretaria de Mobilidade Urbana, Coordenação de Planejamento e Projetos da Prefeitura de Vitória da Conquista – Ba. A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multisectorial. Assim sendo, submetemos a peça impugnatória ao responsável técnico pela pretensa contratação.

“A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multisectorial, tendo em vista que este instrumento **deve ser elaborado por profissionais que possuem a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação**. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto”. Grifo nosso.

Neste sentir, após análise da peça impugnatória pela Unidade da Requisitante da demanda, por intermédio do responsável técnico, verificou-se que não se pode almejar o intento da peça impugnatória, o Serviço de alocação de meio-fio, sarjeta, dos passeios e rampas se completam, fazendo parte de um todo, da mesma Prestação de Serviços, desta forma a sua contratação torna-se menos dispendiosa para o Município quando realizado em uma única vez, em um mesmo lote. Entendemos que se refere à uma mesma Prestação de Serviço, imaginemos a alocação de meio fio sem sarjetas ou sem passeios, e, até mesmos os passeios sem rampas, para somente após construídos sejam quebrados para aposição do Objeto faltante, o lote único viabiliza a Prestação de serviços adequada a este tipo Objeto, pois a aposição de meio-fio, sarjetas, passeios e rampas serão em uma mesma etapa, onde se divididos se caracterizaria em fracionamento de Licitação.

O fracionamento de despesas (art. 23, § 5º) é vedado pela lei e ocorre quando o administrador público fraciona a despesa para fraudar a modalidade licitatória. ... Isso é ilegal, já que parcelas do mesmo serviço ou obra da mesma natureza e no mesmo local não podem ser fracionadas.

Desta forma não há de prosperar a impugnação impetrada pela pessoa jurídica **SÃO JORGE TERRAPLANAGEM LTDA**, pois os questionamentos por ela descrito em sua peça impugnatória não são suficientes para promover alteração no instrumento convocatório, devendo o Objeto e o Edital serem mantidos como se encontram dado prosseguimento à disputa do CERTAME em data e hora marcadas.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito

Pç. Joaquim Correia, 55 – Centro

Fone: (77) 3424-8516 / 3424-8515

CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Bahia

compraspmvc@hotmail.com

www.pmvc.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

ou implícito, para a prática de atos administrativos, **com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. (Grifo nosso).

CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão de Licitação – CPL acolhe a presente, para no mérito decidir por **INDEFERIR** a Impugnação apresentada pela pessoa jurídica **SÃO JORGE TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 22.177.713/0001-68**, mantendo o Certame em data e hora marcados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista - Bahia, 11 de novembro de 2019.

Manoel Messias Bispo da Silva
Presidente

Meg de Sousa Marques
1^a Relatora

Adson Santos Carvalho
2^º Relator